



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2017/248 (PUB-TV)**

**Infração relativa aos tempos de publicidade (artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente ao 3.º trimestre de 2017**

**Lisboa  
29 de novembro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/248 (PUB-TV)

**Assunto:** Infração relativa aos tempos de publicidade [artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido], no serviço de programas TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., referente ao 3.º trimestre de 2017

#### 1. Factos

- 1.1.** No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP), procedeu-se à análise do volume publicitário emitido por unidade de hora no serviço de programas televisivo TVI, do operador TVI – Televisão Independente, S.A..
- 1.2.** Para efeito da presente avaliação foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 3º trimestre de 2017.

Fig. 1 – Amostra analisada no 3º trimestre de 2017

Meses	Semanas
JULHO	3 a 9
AGOSTO	14 a 20
SETEMBRO	18 a 24

- 1.3.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º do referido diploma que «[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

- 1.4.** A TVI é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias, ou seja, 12 minutos entre duas unidades de hora.
- 1.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, designadamente as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não fossem próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores [como a banda sonora *Somos Portugal*].
- 1.6.** Para além destas, em respeito pela LTSAP, foram ainda objeto de exclusão do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no art.º 41.º-C da Lei da Televisão, por não estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.
- 1.7.** No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a ERC solicitou ao operador TVI, por correio eletrónico de 17/10/2017, o envio da listagem das campanhas emitidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 ao abrigo do artigo 41º-C da LTSAP, designadamente campanhas com fins de divulgação cultural, de solidariedade, de prevenção rodoviária, etc., sendo que o operador não apresentou resposta à referida solicitação até à presente data.
- 1.8.** O apuramento para a exclusão de campanhas do cômputo dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias é realizado, desde agosto de 2015, com base nos critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador, de 6 de maio de 2015. Este Parecer foi notificado ao operador TVI pelo ofício n.º 4385, datado de 18 de maio de 2015 (no âmbito do proc. ERC/12/2013/1056).
- 1.9.** Esse apuramento passa, assim, por uma avaliação casuística das campanhas emitidas pelo operador, com recurso à sua visualização, a fim de se apurar se as mesmas encerram em si os requisitos necessários ao seu enquadramento na norma de exceção do artigo 41.º-C da LTSAP.
- 1.10.** Não obstante, o entendimento da ERC sobre a matéria, plasmado no referido Parecer, de 6 de maio de 2015, tem sido contestado pelos operadores SIC e TVI, quer em reunião com a ERC, quer pela apresentação de um documento conjunto denominado “Conceito de publicidade

televisiva no direito europeu e português – contributo para a delimitação das mensagens que contam para o limite horário de emissão de publicidade”.

- 1.11.** Assim, em 13 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade a concessão de um período de adaptação às regras nesta matéria, o qual vigorou até 31 de agosto de 2016.
- 1.12.** Acresce que, em 14 de dezembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade uma adenda ao seu parecer anterior, visando-se esclarecer algumas orientações para a monitorização dos tempos de publicidade pelos serviços da ERC, uniformizando-se tal apreciação; a mesma foi notificada ao operador TVI pelo ofício n.º SAI-ERC/2017/1791, datado de 23 de janeiro de 2017 (no âmbito do processo 100.20.04/2016/2 – EDOC/2016/3263).
- 1.13.** Foi igualmente tida em conta na presente avaliação a decisão do Conselho Regulador da ERC datada de 26 de abril de 2017 (proferida no âmbito do processo 500.10.03/2017/8 – EDOC/2017/73 - SIC) onde foi deliberada a exclusão das mensagens “A Cinderela no Gelo” e “A Bela e o Monstro no Gelo” do cômputo do limite de publicidade e televenda, aplicando-se a mensagens análogas de divulgação de eventos de âmbito cultural o mesmo tratamento, ou seja, não contabilizando a sua duração no cômputo dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias.
- 1.14.** Na apreciação efetuada foi concedida uma margem de apreciação de seis segundos.
- 1.15.** Contudo, apesar da margem de apreciação concedida de seis segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que o limite de tempo legalmente permitido para a emissão de publicidade foi ultrapassado nos meses de julho, agosto e setembro de 2017 (3.º trimestre de 2017), tendo o serviço de programas TVI reservado mais de 20% do seu tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias, nas seguintes datas e blocos horários, cf. figura 2:

Fig. 2 – Infração ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade no 3.º trimestre de 2017

TVI	Duração_T	Exclusões*	Pub. Com.
<b>JULHO</b>			
<b>09/07/2017</b>			
19:00:00 - 20:00:00	00:17:02	00:03:04	00:13:58
<b>AGOSTO</b>			
<b>15/08/2017</b>			
18:00:00 - 19:00:00	00:14:41	00:02:21	00:12:20
<b>16/08/2017</b>			
15:00:00 - 16:00:00	00:23:11	00:11:04	00:12:07
<b>SETEMBRO</b>			
<b>19/09/2017</b>			
16:00:00 - 17:00:00	00:14:59	00:02:50	00:12:09
22:00:00 - 23:00:00	00:15:13	00:02:58	00:12:15
<b>20/09/2017</b>			
12:00:00 - 13:00:00	00:19:30	00:07:13	00:12:17
16:00:00 - 17:00:00	00:15:34	00:03:27	00:12:07
19:00:00 - 20:00:00	00:13:41	00:01:19	00:12:22
23:00:00 - 24:00:00	00:18:44	00:05:54	00:12:50
<b>21/09/2017</b>			
00:00:00 - 01:00:00	00:13:28	00:01:01	00:12:27
11:00:00 - 12:00:00	00:17:01	00:04:54	00:12:07
15:00:00 - 16:00:00	00:23:46	00:11:36	00:12:10
18:00:00 - 19:00:00	00:16:18	00:03:50	00:12:28
21:00:00 - 22:00:00	00:13:16	00:00:59	00:12:17
23:00:00 - 24:00:00	00:18:57	00:06:13	00:12:44
<b>22/09/2017</b>			
00:00:00 - 01:00:00	00:13:12	00:01:05	00:12:07
01:00:00 - 02:00:00	00:14:18	00:02:09	00:12:09
10:00:00 - 11:00:00	00:16:21	00:03:56	00:12:25
13:00:00 - 14:00:00	00:12:09	00:00:00	00:12:09
21:00:00 - 22:00:00	00:14:15	00:01:25	00:12:50
22:00:00 - 23:00:00	00:14:22	00:01:47	00:12:35
<b>23/09/2017</b>			
11:00:00 - 12:00:00	00:16:21	00:04:10	00:12:11
15:00:00 - 16:00:00	00:14:33	00:02:18	00:12:15
18:00:00 - 19:00:00	00:16:29	00:04:21	00:12:08
19:00:00 - 20:00:00	00:15:52	00:03:40	00:12:12
21:00:00 - 22:00:00	00:15:23	00:03:13	00:12:10
<b>24/09/2017</b>			
12:00:00 - 13:00:00	00:15:53	00:03:43	00:12:10
18:00:00 - 19:00:00	00:15:14	00:03:02	00:12:12

\*De acordo com o art.º 40.º, n.º 2 e art.º 41.º-C, ambos da LTVSAP

## **2. Análise e Fundamentação**

- 2.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».
- 2.2.** Em face do exposto, no exercício da competência supra, foram solicitados esclarecimentos ao operador quanto às 28 (vinte e oito) situações assinaladas na fig. 2, através do Ofício n.º SAI-ERC/2017/10614, de 31 de outubro de 2017 (devidamente rececionado em 6 de novembro de 2017), ao qual se juntaram em anexo os descritivos correspondentes, tendo-se atualmente esgotado o prazo concedido para resposta (10 dias úteis) sem que o operador se pronunciasse.
- 2.3.** Prevê a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP que a inobservância do disposto no artigo 40.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000 euros a 150.000 euros, cabendo à ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

## **3. Deliberação**

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *TVI*, referente ao 3º trimestre de 2017 – julho, agosto e setembro – e de acordo com a amostra selecionada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contraordenacional contra o operador *TVI – Televisão Independente, S.A.*, ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a), e artigo 93.º, ns.º 1 e 2, da LTSAP, e 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1, da LTSAP, nos 28 (vinte e oito) casos melhor identificados na figura 2.

Lisboa, 29 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira